CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 03140/13.
PLE Nº 43/13.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera a Lei nº 10.266, de 10 de outubro de 2007, que cria a Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR), prorrogando até o dia 31 de dezembro de 2014 o prazo de vigência dos cargos em comissão de Assistente –CC e de Responsável por Atividades II-CC.

Consoante dispõe a Carta Magna é da competência dos Municípios auto - organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local (artigo 30, incisos I e V).

A Lei Orgânica repisa tal preceito constitucional e declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre criação e provimento de cargos e funções (artigo 9º, inciso II, e artigo 94, VII).

A matéria objeto da proposição, infere-se do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que não consta do processo a síntese de atribuições dos cargos em comissão a que se refere, e tais cargos vêm tendo sua vigência sucessivamente prorrogada, conforme se vê das cópias das leis em apenso.

Também na Lei nº 6.309/1988, onde foram criados os mencionados cargos em comissão, não constam tais atribuições.

A ausência de definição das atribuições de cargos em comissão inviabiliza o exame da adequação do conteúdo normativo da proposição ao que preceitua a Constituição da República, no artigo 37, inciso V.

E, segundo demonstram os arestos a seguir transcritos por ementa, constitui vício que dá margem à declaração de inconstitucionalidade.

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de São José das Missões. Leis municipais e Anexo. Inconstitucionalidade material. Chefe de setor. Ausência de comprovação de que as atribuições do cargo em comissão relacionam-se com funções de direção, chefia ou assessoramento. Desatendimento da regra dos arts. 8º e 32, da constituição estadual. Coordenador de arrecadação, Diretor de Almoxarifado e Diretor do Departamento de Compras. Ausência de definição das atribuições ao servidor que vier a assumir o cargo. Necessidade de criação e de definição das atribuições dos cargos em lei. Desatendimento da regra dos arts. 8º, 19, inc. I, 32 e 60, todos da Constituição Estadual. Modulação dos efeitos da decisão. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Processo nº 70053655486 (n°cnj: 0090175-79.2013.8. 21.7000)
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parte (item) 2 do artigo 2º da lei nº 947/82, com redação dada, sucessivamente, pelas Leis Municipais nº 1.068/89, nº 1.309/93, nº 1.435/95, nº 1.545/97, nº 1.738/01, nº 1.994/03, nº 2.226/05, nº 2.235/05, nº 2.250/05, nº 2.271/05, nº 2.347/06, nº 2.477/07 e nº 2.697/10, todas do Município de São Francisco de Paula. Criação de cargo em comissão. Ausência de especificação da atribuição. Violação ao texto constitucional. A parte da legislação municipal impugnada que cria cargos em comissão sem definir as atribuições que incumbem ao servidor que vier a assumir os cargos, viola o artigo 32, caput, da Constituição Estadual e fere o princípio da legalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime. (ADIn nº 70041143157)."

Diante disso, a apreciação da legalidade do projeto de lei exige complementação dos elementos que constam dos autos, no que tange ao antes apontado.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 14 de novembro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594